



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.050 - quarta-feira, 27 de Outubro de 2021

7 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 26/10/2021

PROJETO DE LEI N. 10.348/21

INSTITUI A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO, SAÚDE, BEM-ESTAR E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

A P R O V A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Política de Valorização, Saúde, Bem-Estar e Qualidade de Vida no Trabalho dos Profissionais da Educação, considerando a necessidade do desenvolvimento de ações voltadas para a atenção à saúde integral e a prevenção do adoecimento, além de despertar práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – Valorização do Profissional da Educação: reconhecimento institucional, por meio da implementação de condições ambientais e relacionais, contribuindo para a realização profissional, o aprimoramento das relações socioprofissionais, a ampliação da competência profissional, além de prestigiar e estimular sua prática;

II - Saúde Integral: visão integrada do trabalhador, profissional da Educação, como um ser que necessita de sua saúde corporal e mental em equilíbrio e harmonia, posto que gerencia demandas nas diversas áreas da vida, incluindo o mundo do trabalho. A partir dessa perspectiva, devem ser propostas ações multidisciplinares e interdisciplinares que possam intervir e promover a saúde de modo ampliado, contextualizado e sistêmico;

III - Bem-estar no Trabalho: a percepção e emoções positivas e sentimento de satisfação do trabalhador, profissional da Educação, sobre a organização e condições de trabalho, práticas de gestão, envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e possibilidades de reconhecimento simbólico;

IV – Qualidade de Vida no Trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais com a finalidade de alinhar as necessidades e bem-estar dos servidores à missão institucional.

Art. 3º Os eixos que nortearão esta política se basearão na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão do trabalho e nas ações de Qualidade de Vida no Trabalho e promoção de vivências de bem-estar.

Art. 4º São diretrizes da Política de Qualidade de Vida no Trabalho:

I - Estabelecer relações interpessoais do trabalho com foco na mediação

e harmonia organizacional vertical ou horizontal;

II - Promover o engajamento de todos os trabalhadores da instituição com foco no planejamento participativo, ações direcionadas e integradas que visem à contínua melhoria das condições, do contexto, das práticas de gestão e relações de trabalho;

III - Implementar medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e agravos que possam comprometer a saúde do profissional da educação;

IV - Viabilizar ações de educação permanente que visem a promoção da saúde e prevenção ao adoecimento no trabalho junto aos profissionais da educação;

V - Promover ações educativas e de formação que possibilitem aos servidores a reflexão e a consciência crítica a respeito da responsabilidade social, ética e o uso consciente dos recursos ambientais;

VI - Promover o desenvolvimento de competências individuais e institucionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional,

VII - Estabelecer um plano organizacional que desenvolva ações para educação e inclusão social dos trabalhadores com deficiência e lhes garantam as condições de trabalho necessárias às necessidades laborais;

VIII - Estimular o equilíbrio entre as atividades profissionais, os cuidados com a saúde e a vida pessoal dos trabalhadores;

IX - Valorizar os talentos por meio de atividades e práticas de gestão e desenvolvimento contínuo do aprendizado;

X - Viabilizar a troca de experiências entre os trabalhadores, profissional da Educação, com práticas de gestão integradas, ferramentas e técnicas de mentoria e estudos científicos que promovam o intercâmbio entre pares e as diferentes gerações de trabalhadores;

Parágrafo único. As diretrizes da política de qualidade de vida no trabalho e valorização dos profissionais da educação, especificadas neste artigo, deverão ser desenvolvidas por meio de planos e projetos de Qualidade de Vida no Trabalho que transformem o ambiente organizacional a partir da participação ativa e da escuta dos profissionais da educação, numa perspectiva preventiva, na qual a produtividade seja resultante do sentido humano do trabalho, das experiências de bem-estar, promoção da saúde e segurança nos espaços institucionais.

Art. 5º São objetivos da Política de Valorização, Saúde, Promoção de Bem-Estar e de Qualidade de Vida no Ambiente de Trabalho dos Profissionais da Educação de que trata esta lei:

I - Promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde e da qualidade de vida do profissional da educação, levando em conta as condições, os processos e contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais da educação;

II - Reduzir os índices de absenteísmo (ausência do profissional) e presenteísmo (presença do profissional, mesmo estando mal de saúde ou passando por problemas pessoais) mediante a construção de estratégias de enfrentamento coletivas desses fenômenos que considerem os diversos atores envolvidos;

III - Fomentar a formação continuada visando à valorização do servidor na perspectiva da promoção da saúde e do aperfeiçoamento do desenvolvimento de seu trabalho e suas competências pessoais e profissionais;

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

IV - Promover a autonomia e a participação ativa por meio da melhoria do ambiente organizacional e dos processos de trabalho, visando incentivar a corresponsabilidade, o envolvimento, a autonomia, a criatividade, a inovação e a conscientização dos profissionais enquanto servidores do público;

V - Estabelecer a importância do lazer e vida social por meio de vivências necessárias aos profissionais de educação caracterizando-se por experiências lúdicas, culturais, ambiência, e através de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde (PICS), bem como, por meio de dispositivos que facilitem o acesso aos bens culturais e ações que promovam o bem-estar no ambiente laboral.

Art. 6º: Os programas, projetos e planos voltados ao cumprimento das diretrizes de qualidade de vida no trabalho e valorização dos profissionais da educação, norteados por esta política deverão ser elaborados pelo Executivo e suas secretarias municipais competentes e estarão submetidos a instrumentos avaliativos e de monitoramento de indicadores de modo a mensurar os resultados e os impactos nas vivências laborais do trabalhador e no ambiente de trabalho.

Art. 7º: Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de Outubro de 2021.



Vereador Professor Riverton

JUSTIFICATIVA

A educação é mola propulsora de mudanças subjetivas, sociais, políticas e econômicas necessárias para a construção de um mundo mais justo, fraterno e solidário. Somente por meio de ações educativas que o ser humano pode se emancipar e, de modo recíproco, transformar-se a si mesmo e ser modificado pelos contextos relacionais em que está inserido.

Portanto, fomentar melhorias no campo educacional deve ser premissa básica para aqueles que desejam e participam de um Estado Democrático de Direito. E uma das dimensões mais relevantes para uma educação de qualidade refere-se aos profissionais que contribuem para que o ensino seja democratizado, alcançando a todos e a todas, numa perspectiva igualitária.

Os profissionais da educação são protagonistas no processo de luta por uma sociedade que tenha seus direitos à educação garantidos. Crianças, jovens, adultos, pessoas idosas de qualquer região do país têm na escola o ambiente fértil para o efetivo exercício da cidadania. Sem educação e respeito aos profissionais que a planejam e a executam no dia a dia, o futuro da nação está comprometido.

Quando se fala em qualidade de vida no trabalho para os profissionais supramencionados, busca-se uma visão integrada, humanizada e preventiva. E para que os objetivos de práticas em qualidade de vida sejam coordenados e desenvolvidos de maneira ampla é indispensável provocar políticas públicas que possibilitem ações não de um determinado governo e seus interesses na agenda institucional do momento, mas diretrizes que observem o desenvolvimento nacional a longo prazo, com a devida proteção das garantias constitucionais.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Educação, em suas metas 15 a 18, (Lei 13.005/2014) versa que a garantia de uma educação realmente de qualidade, pública, com acesso gratuito está estreitamente associada à valorização legítima dos profissionais de educação.

O Artigo nº 67 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei. Nº 9364/96) enfatiza um conjunto de dispositivos para a valorização dos profissionais da educação que devem ser garantidos pelos Sistemas de Ensino, com a finalidade de assegurar ingresso por meio de concurso público, possibilidades de aperfeiçoamento profissionais permanente, com afastamento remunerado, se for preciso, um piso salarial garantido, uso da titulação ou habilitação, assim como da avaliação de desempenho para a promoção funcional, carga horária com previsão de momentos para estudo, organização, planejamento e avaliação e uma das variáveis mais importantes para a qualidade de vida desses profissionais, condições efetivamente adequadas para o desenvolvimento do trabalho.

Considerando o dito acima, propõe-se o presente Projeto de Lei que institui a Política de bem-estar, saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e valorização do Profissional da Educação.

Levando em conta, sobretudo, a crise sanitária mais grave da história recente do Brasil, do mundo, a Pandemia da Covid-19, especialistas em saúde apontam que os danos à saúde são inegáveis e já evidenciados por estudos e pesquisas relativas ao tema. No âmbito da educação, não é diferente. Os profissionais da educação têm experimentado um sofrimento significativo diante das consequências do Novo Coronavírus: cobertura vacinal que não os integrou, ainda, aos grupos prioritários; exigências tecnológicas e de comunicação que demandam a aquisição de diversos recursos e aprendizagem rápida para gerenciar aulas, ambiente escolar virtual, disponibilização de materiais aos estudantes, merenda escolar, organização administrativa, entre outras questões. O impacto biopsicossocial é fortemente alarmante na área da educação.

Considerando que a Educação é o berço do conhecimento, essa ação propositiva de uma Lei que institui e formaliza a preocupação com a qualidade de vida dos profissionais da educação é valorizar, reconhecer e motivar o bem-estar e tratar o ser humano na sua integralidade.

A saúde de toda organização do trabalho está diretamente relacionada à promoção da qualidade de vida dos seus trabalhadores e trabalhadoras. Não há possibilidade de um produto ou serviço ser oferecido sem a participação

ativa daqueles que realizam o trabalho e esses são seres humanos dotados de múltiplas dimensões, tais como: biográfica, cultural, social, histórica, política e econômica. Todas elas devem ser foco de intervenções em qualidade de vida.

Compreende-se qualidade de vida no trabalho como um repertório ampliado de ações coordenadas que visam ao bem-estar e a saúde integral dos trabalhadores/trabalhadoras. Os Programas, os projetos e as atividades nesse cenário precisam promover espaços coletivos para a escuta dos profissionais, com valorização do seu saber fazer e das dificuldades e soluções possíveis que esses apontam como a realidade laboral concreta que vivenciam. Os relatórios epidemiológicos, as pesquisas utilizando diferentes instrumentos, as análises documentais são importantes para o entendimento das organizações do trabalho, suas demandas e suas necessidades, no entanto, a fonte principal de informações deve ser a voz dos trabalhadores/trabalhadoras.

A partir de uma abordagem preventiva e, não meramente assistencialista, qualidade de vida no trabalho contribui para a promoção de fatores protetivos da integridade física, psicológica e social do seu público-alvo.

As políticas e práticas de gestão, a organização dos processos de trabalho, as condições laborais devem considerar os projetos e as necessidades de seus trabalhadores/trabalhadoras. Quando a organização do trabalho favorece o bem-estar, a saúde integral e qualidade de vida dentro e fora de suas dependências, ao mesmo tempo, investe no alcance de suas metas institucionais.

O trabalho pode ser promotor de saúde, satisfação e prazer, colaborando para um mundo emancipado, no qual a liberdade, a fraternidade, a cooperação, a justiça e o senso de coletividade são factíveis a todos e a todas, sem distinção.

Dessa forma, é relevante destacar que ações de qualidade de vida no trabalho efetivas diminuem o absenteísmo, o presenteísmo, a rotatividade, os acidentes de trabalho, as aposentadorias por invalidez, o adoecimento mental, aumentando, assim, o esforço organizacional para atingir seus objetivos. Para o trabalhador/trabalhadora, há uma melhora na autoestima, no senso de pertencimento, no comprometimento com suas tarefas, assim como, na vivência de relações socioprofissionais mais saudáveis e solidárias. Esse conjunto de resultados de uma Política séria e responsável de qualidade de vida no trabalho permite a proteção à saúde integral da instituição e do trabalhador/trabalhadora.

Valorizar e cuidar dos profissionais de educação é responsabilidade social e ética da sociedade, do Estado e de cada cidadão. É preciso unir esforços para que o profissional da educação possa desenvolver sua missão institucional com dignidade, reconhecimento e valorização social.

Da Previsão Legal e Constitucional:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, incisos I e VI, define a Competência Municipal para:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Considerando que a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu Artigo 67, dispõe que:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Considerando que a Lei Orgânica do Município, estabelece a competência concorrente entre o Município, União e Estados em seu Artigo 9º:

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental

Denota-se que referido Projeto de Lei encontra-se pautado de sua competência e legalidade, não havendo qualquer óbice para sua regular tramitação, eis que, não interfere na competência privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, por tudo que restou explanado não restam dúvidas acerca da necessidade de implementação de Políticas Públicas que intervenham na Valorização, Saúde, Bem-Estar e Qualidade de Vida no Trabalho dos Profissionais da Educação, para que esta atual realidade se transforme da melhor forma possível, para o bem de nossa sociedade e de nossa Educação.

Nessa perspectiva, pela relevância e importância da presente matéria e diante das razões acima expostas, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Sala de Sessões, 21 de Outubro de 2021.

Vereador Professor Riverton

PROJETO DE LEI N. 10.349/21

ESTABELECE AOS PROPRIETÁRIOS DE CÃES A COLOCAREM PLACA COM OS DIZERES "CUIDADO CÃO BRAVO" EM SUAS RESIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Ficam estabelecidos aos proprietários de cães a colocarem placa nos muros, grades e portões de suas residências com os dizeres "CUIDADO CÃO BRAVO".

Art. 2º A colocação das placas é obrigatória nos locais de grande visibilidade de ingresso para correspondências, mercadorias, visita de agentes comunitários de saúde, leitura de medidores dos serviços de concessionárias e congêneres.

Art. 3º Havendo acesso por mais de um logradouro, cada local de entrada deverá conter a referida placa.

Art. 4º Fica a cargo do Executivo a regulamentação e a fiscalização da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA

Atualmente no município há inúmeros imóveis sem muros, com cercas de arames ou grades, portanto é muito comum as pessoas terem em suas residências cães bravos, que colaboram com a segurança do local evitando a entrada de pessoas que pretendem cometer crime, de fato os cães acabam inibindo a ação de muitos criminosos, porém a falta de identificação fazendo menção a existência do animal nas dependências do local pode acabar gerando acidentes sérios, visto que muitos cães de grande porte não costumam latir, atacando sorrateiramente.

Nos últimos meses este gabinete recebeu diversas denúncias de ataques de cães aos Leituristas da Energisa e da Águas Guararoba, dos Carteiros dos Correios, dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura, dos Entregadores de Delivery e até mesmo de crianças vindo das escolas que passam próximos aos portões, muros ou cercas.

O projeto visa evitar os inúmeros acidentes ocorrido nos últimos meses, o recolhimento dos cães pelo CCZ, bem como multa para os proprietários dos animais, portanto uma prevenção a todos.

Neste sentido este Projeto estabelece aos proprietários colocarem placas para alertar as pessoas, bem como os vários funcionários que normalmente são obrigados a entrar em nossas residências como os das empresas citadas e mais ainda visa erradicar acidentes neste sentido, sendo que a colocação da placa que está sendo proposta venha ajudar alertando o profissional e assim evitando acidentes.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 10.350/21

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE POSSUAM CENTRO CIRÚRGICO OU QUALQUER OUTRA INSTALAÇÃO QUE NÃO POSSA SOFRER INTERRUPÇÃO DE PROCEDIMENTOS ASSISTENCIAIS AOS PACIENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, públicos ou privados, localizados em Campo Grande - MS, que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que não possa sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes, ficam obrigados a proceder à instalação de gerador de energia elétrica dotado de sistema de acionamento automático.

Parágrafo único - A instalação dos geradores nos locais referidos no caput deste artigo deverá ser efetuada no prazo de até trezentos e sessenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o estabelecimento infrator a multa a ser definida na regulamentação da presente Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, por ato próprio, para o seu fiel cumprimento, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua aprovação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.

Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instalação de geradores de energia a serem utilizados em casos de emergência para suprir a falta de energia elétrica em estabelecimentos hospitalares e clínicas, públicos ou privados.

Tendo em vista a crise energética que percorre o território nacional, provocada pela falta de chuvas e a consequente baixa dos reservatórios das hidrelétricas e fatores temporais faz -se necessário a adequação dos estabelecimentos hospitalares e clínicas, visando a manutenção e prevenção do direito fundamental e social a saúde pública Art. 6, CRFB; Art. 196, CRFB.

Tamanha relevância do tema exige uma atenção especial do Poder Público Municipal, já que é no âmbito da sua atuação que essas demandas ocorrem de maneira efetiva, além de estarem consolidadas entre os princípios fundamentais da nossa Lei Orgânica.

Portanto, a relevância e pertinência estão justificadas, pelo que se necessária a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021.

Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI N. 10.351/21

INSTITUIA "SEMANA MUNICIPAL DA VASECTOMIA", DOS DIAS 10 A 17 DE NOVEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS

APROVA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal a "Semana Municipal da Vasectomia" a ser realizada dos dias 10 a 17 de novembro.

Art. 2º Na Semana Municipal da Vasectomia serão realizadas atividades destinadas às divulgações informativas, educacionais, técnicas e científicas que assegurem a prática do planejamento familiar, bem como a divulgação e a difusão do método contraceptivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2021.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a "Semana Municipal da Vasectomia", dos dias 10 a 17 de novembro, no município de Campo Grande.

Como é sabido, o planejamento familiar é um conjunto de ações que auxiliam homens e mulheres a planejar a chegada dos filhos, e também a prevenir a gravidez não planejada.

E neste sentido, todas as pessoas possuem o direito de decidir se terão ou não filhos, e o Estado tem o dever de oferecer acesso a recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem a prática do planejamento familiar.

Assim, cada família decide se deseja ter filhos e quantos filhos irão ter. Esse é um assunto que diz respeito à privacidade das pessoas. Se o casal decidir não ter mais filhos, o homem pode colaborar com esse processo optando por uma vasectomia.

O procedimento costuma ser rápido, pouco invasivo e pode ser realizado até em ambulatório, sem a necessidade de um centro cirúrgico. Em menos de 30 minutos, o homem está liberado e pode ir para casa tranquilamente.

No Brasil, a esterilização cirúrgica está regulamentada por meio da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, a qual estabelece no seu art. 10 os critérios e as condições obrigatórias para a sua execução.

De acordo com a referida Lei, somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I – Em homens ou mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II – Risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório e assinado por dois médicos.

(...)

A legislação federal impõe como condição para a realização da esterilização cirúrgica o registro da expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, dos possíveis efeitos colaterais, das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversíveis existentes.

Além disso, as leis estabelecem que, em vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Diante disso, a definição da Semana Municipal da Vasectomia no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Campo Grande, ajudará, em muito, a divulgar e a difundir o método contraceptivo.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2021.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.353/21

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O PROJETO DORCAS GUERREIRAS EM CRISTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o Projeto Dorcas Guerreiras em Cristo, com sede nesta Cidade.

Parágrafo único – A entidade deverá observar as exigências contidas no artigo 13 da Lei Municipal nº 4.880, de 03 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de outubro 2021.

Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa declarar de Utilidade Pública Municipal, o Projeto Dorcas Guerreiras em Cristo, fundada em 31 de dezembro de 2.018, sediada à Jose Garcia Lopes Filho, 889, Parque Residencial União, Cep 79.091-440, nesta capital. Instituto esse, sem fins lucrativos e atuando através de projetos e ações sociais, culturais, esportiva e profissionalizantes, dentre outras, à crianças, adolescentes, jovens, adultos e a seus familiares, no fortalecimento e integração de seus associados, despertando nos mesmos a importância das ações coletivas, zelando pela qualidade de vida, inclusive no atendimento a população nas áreas da atenção básica a saúde, com ênfase na estratégia na saúde da família, desenvolver programas de orientação à saúde.

Busca ainda, contribuir com o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e adolescente, do adulto e do idoso, procurando oferecendo condições de liberdade e dignidade no exercício da cidadania, sem discriminação pela sociedade de um modo geral.

Busca conhecer as causas dos problemas sociais e encontrarem soluções para o desenvolvimento dos cidadãos e combater a pobreza, que leva muitas crianças, jovens, adolescentes e até adultos já formados a fazerem parte do grupo de risco, necessitando serem resgatados ao convívio social.

A presente Associação presta esse apoio/serviços de forma gratuita, permanente e sem fins lucrativos, sem discriminação das pessoas que procuram apoio ou são resgatadas pelos seus voluntários, sem discriminação de credo, cor, raça, condição econômica, nacionalidade ou sexo.

Na busca pelos seus objetivos, a Associação poderá firmar convênios com outras entidades, instituições e outros órgãos públicos e particulares, de forma, que atendam os ditames preceituados em seu Estatuto, onde, essas parceiras atenderam as necessidades inerentes às ações previstas para os trabalhos a serem executados.

O Projeto Dorcas Guerreiras em Cristo, não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, bruto ou líquido, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, conseguidos através do exercício de suas atividades, sendo totalmente utilizados na consecução de seus ideais e objetivos sociais.

Não permite de forma alguma, qualquer discriminação de raça, etnia, sexo, ideologia política, social ou religiosa, para o cumprimento de suas finalidades.

Além do enunciado acima, juntamos à presente justificativo, todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Estando o presente projeto adequado à luz da norma pertinente, conto com a costumeira benevolência dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis, para sua devida aprovação.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2021.

Vereador Betinho
Republicanos

MENSAGEM n. 183, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que **"Revoga o Capítulo I, da Lei Complementar n. 335, de 05 de novembro de 2018, e dispõe sobre a extinção de crédito junto fazenda pública municipal, inscrito em dívida ativa e/ou ajuizado, mediante dação em pagamento e dá outras providências."**

Tratando-se de iniciativa de evidente interesse público, o presente

Projeto busca dotar a Administração Tributária Municipal de instrumento apto a extinguir créditos tributários objeto de demanda, administrativa ou judicial, instituindo alterações na legislação já existente, visando dar mais celeridade nos processos de "dação em pagamento" que tramitam nesta Prefeitura, para que, de um lado, os contribuintes tenham oportunidade de regularizarem suas dívidas tributárias e, de outro, a Administração arrecade, dentro de um prazo razoável, valores em relação aos quais pendem litígios.

Esclarecemos sempre que esta possibilidade somente será implementada caso o Município tenha interesse no bem imóvel apresentado como dação em pagamento, respeitando-se sempre o interesse público, em atenção aos princípios da probidade e da moralidade administrativa. A par disso, bem ao contrário da disciplina recebida pelo instituto no Direito Privado, a dação em pagamento de tributos encontra-se jungida à rigorosa observância do Princípio da Legalidade Estrita.

Oportuno ainda é o Projeto de Lei, uma vez que nossa legislação já prevê esta modalidade de pagamento e extinção de créditos tributários, apenas mister se faz alguns ajustes e adequações, de modo a melhor oportunizar aos devedores sua regularização junto ao Município, gerando com isto, incremento na economia local.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 771/21

REVOGA O CAPÍTULO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 335, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018, E DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E/OU AJUIZADO, MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A presente Lei Complementar regulamenta a extinção de crédito junto à fazenda pública, inscrito em dívida ativa ou não, ajuizadas ou não, mediante a hipótese de dação em pagamento prevista no inciso XI, art. 44, da Lei n. 1466, de 26 de dezembro de 1976, que instituiu o Código Tributário de Campo Grande.

Art. 2º Admite-se a extinção integral de crédito de qualquer natureza, por dação em pagamento de bem imóvel, em qualquer fase do processo administrativo e, na fase judicial, antes da designação de praça do bem penhorado, existindo o interesse da Administração Pública, a manifesta impossibilidade do devedor adimplir a obrigação por outros meios, e desde que atendidas as seguintes condições:

I - a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, incluindo a atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza;

II - o bem ofertado em pagamento deve ser imóvel, de reconhecida liquidez, estar livre e desembaraçado de qualquer ônus ou dívida, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Campo Grande;

III - não será aceita dação em pagamento de bem imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria e nem imóvel de difícil alienação, inservível, ou que não atenda aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência a serem aferidos pela Administração Pública;

IV - na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a extinção do processo executivo fiscal somente será requerida após o cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, e desde que abranja todo o valor ajuizado;

V - a dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso;

VI - aplica-se a dação em pagamento as disposições contidas nos artigos 356 a 359 do Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º A dação em pagamento só se efetivará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, resguardado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Fica assegurado ao sujeito passivo a possibilidade de complementação em dinheiro, de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em pagamento, podendo aquele valor ser parcelado conforme disposição legal, limitado à vinte por cento do valor total da dação.

§ 3º Na hipótese do valor do bem imóvel ser avaliado por valor superior ao do crédito da Fazenda Pública Municipal, acrescido dos encargos previstos no art. 5º e seus incisos, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, do ressarcimento de qualquer diferença.

§ 4º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta da dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça do bem penhorado.

§ 5º O pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito a sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, ou interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável.

§ 6º As avaliações previstas no inciso II, do caput deste artigo, serão elaboradas, conforme valor compatível com o de mercado, por profissionais habilitados apresentando Anotação de Responsabilidade Técnica (ART-CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT-CAU), conforme disposição legal.

Art. 3º A dação em pagamento em bem imóvel somente produzirá pleno efeito após o seu registro no cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º Em se tratando de créditos ajuizados, a extinção do feito será requerida pela Procuradoria-Geral do Município ou pelo sujeito passivo após o ingresso do bem ao patrimônio do município.

Art. 5º As despesas e tributos relativos à transferência do Imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel e as importâncias correspondentes a:

I - eventuais custas e despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver;

II - honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), devido nos processos referentes aos créditos ajuizados, objeto de pedido de dação em pagamento.

Parágrafo único. As despesas com transferência do imóvel, judiciais e honorários advocatícios, caso se enquadrem nas disposições do § 3º do art. 2º, serão custeadas pela Fazenda Pública Municipal.

Ar. 6º O devedor responsável pela evicção nos termos que dispõe o Código Civil.

Parágrafo único. Se o Município for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a título oneroso, os bens imóveis recebidos em dação em pagamento, observado o disposto na Lei de Licitações, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a forma de avaliação e aceite do imóvel ofertado em pagamento, bem como outras disposições necessárias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Capítulo I, da Lei Complementar n. 335, de 05 de novembro de 2018.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 182, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que "**Dispõe sobre a compensação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, com débitos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências**".

O presente Projeto visa aprimorar a modalidade de extinção do crédito tributário prevista na Lei Complementar n. 332, de 11 de setembro de 2018, quando os contribuintes que são ao mesmo tempo credores e devedores da Fazenda Municipal.

O ajuste na legislação é necessário pois comumente verifica-se a ocorrência de prejuízo para o erário, vez que, ante a ausência da possibilidade de compensação na legislação tributária local, a Administração se vê forçada a determinar a saída de valores em favor de particulares que igualmente são devedores do Município, circunstância essa bastante prejudicial ao caixa público, notadamente em face do atual cenário de dificuldades orçamentárias e arrecadatórias causadas pela diminuição da atividade econômica, por sua vez acarretada pela crise econômica pela qual passa o país.

De outra parte, a atualização da figura da compensação tributária na legislação local também proporcionará substanciais vantagens operacionais para a Administração Tributária e aos contribuintes, considerando que a sua adoção evitará a tramitação simultânea de processos administrativos fiscais com finalidades opostas, quais sejam, a cobrança de créditos tributários pelo Fisco e a restituição aos cidadãos de valores pagos a maior ou indevidamente.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 772/21.

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, COM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e contribuintes para extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos do art. 156, inciso II, e, do art. 170, da Lei Complementar Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e art. 44, da Lei Complementar Municipal n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, Código Tributário Municipal (CTM).

Parágrafo único. Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte com seus débitos tributários ou não, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e Código Tributário Municipal (CTM), nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei.

Art. 2º Existindo débitos, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito será utilizado para quitação desses débitos mediante a compensação.

§ 1º Caso o crédito do contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação.

§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo deverá ser restituído ao sujeito passivo, em conformidade com os trâmites aplicáveis.

§ 3º A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos e dos débitos observando, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes.

Art. 3º A compensação poderá alcançar os débitos, próprios ou de terceiros, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, parcelados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 4º A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte, ou seu representante legal, por meio de processo administrativo específico ou por aquele que ensejar a cobrança do crédito previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º O pedido de compensação deverá constar os seguintes requisitos:

- a) órgão a autoridade a que se dirige o pedido;
- b) identificação do contribuinte;
- c) formulação do pedido, de forma simples, com exposição dos fatos, indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular;
- d) instrumento de Procuração específica, no caso de requerimento apresentado por meio de representante legal;
- e) em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado juntar cópia do contrato social atualizado;
- f) data e assinatura do requerente ou do representante.

§ 2º A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensado.

§ 3º O pedido de compensação resultará na automática desistência das reclamações administrativas, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário.

Art. 5º Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem.

Parágrafo único. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos, por ventura, não compensado.

Art. 6º O procedimento administrativo de compensação ocorrerá na Câmara de Conciliação Fiscal.

Art. 7º A compensação com débito de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será realizada diretamente na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 1º O limite previsto no *caput* deste artigo será reajustado no início de cada exercício financeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Especial IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

§ 2º A compensação prevista neste artigo não poderá ocorrer com débitos ajuizados pela Fazenda Pública Municipal, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional.

§ 3º Em relação aos tributos não inscritos em dívida ativa, ou inscritos em dívida ativa, mas não ajuizados, limitados ao valor previsto no *caput* deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento autorizar a compensação.

Art. 8º Autorizada a compensação pelo órgão competente, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor

unitário e global.

Art. 9º O Contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar n. 332, de 11 de setembro de 2018.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

Extrato – Ata n. 6.824

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei n. 10.346/21, de autoria dos vereadores Professor André Luis e Tabosa; e Projeto de Lei n. 10.347/21, de autoria do vereador Tiago Vargas. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor Riverton, pelo DEM; Ayrton Araújo, pelo PT; Betinho, pelo Republicanos; Zé da Farmácia, pelo Pode; e Otávio Trad, pelo PSD. Foram apresentadas as indicações do n. 20.802 ao n. 21.214 e 1 (uma) moção de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usaram da palavra, por solicitação do vereador Papy, a senhora Irene Coutinho de Lima e o senhor Ricardo Rodrigues, da Associação Máster de Pirotecnia, que discorreram sobre a Lei Complementar n. 406, de 6 de abril de 2021, que altera a Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992, passando a proibir, no âmbito do município de Campo Grande/MS, a queima e a soltura de fogos de artifício com efeito sonoro, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 11 (onze) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - Em Regime de Urgência Especial e Única Discussão e Votação (EM BLOCO), Projetos de Lei n. 10.269/21 e n. 10.333/21, de autoria do Executivo municipal. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovados por 18 (dezoito) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário. Em Segunda Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.169/21, de autoria do vereador Otávio Trad. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em Segunda Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.035/21, de autoria dos vereadores Papy, William Maksoud e Dr. Victor Rocha. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado, com a emenda previamente incorporada. Em Segunda Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.198/21, de autoria dos vereadores Valdir Gomes, Otávio Trad, Dr. Victor Rocha, Ademir Santana, Ronilço Guerreiro e Carlos Augusto Borges. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.987/21, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro. Foram apresentadas 1 (uma) emenda de redação e 1 (uma) emenda modificativa, ambas de autoria do vereador Ronilço Guerreiro. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. O vereador Papy solicitou votação nominal. Em votação simbólica, aprovada a solicitação. Para discutir, usaram da palavra os vereadores Beto Avelar e Ronilço Guerreiro. Em votação nominal, aprovado por 13 (treze) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.165/21, de autoria do vereador Professor João Rocha. Retirado a pedido do autor. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA DISCUTIR SOBRE O PROJETO DE LEI N. 10.319/21, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E SOBRE O PROJETO DE LEI N. 10.320/21, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS (PPA) PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE OUTUBRO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO; PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA PARA DEBATER E AVALIAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS INVESTIMENTOS FEITOS NA ÁREA DA CULTURA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, DESTINADOS ATRAVÉS DA LOA (LEI N. 6.536, DE 7 DE JANEIRO DE 2021), A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE OUTUBRO, ÀS QUATORZE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE OUTUBRO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO. Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro
3º Secretário

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo n. **186/2021**

Contratação direta - dispensa n. **044/2021**

Objeto: **Contratação de instituição organizadora para a prestação de serviços especializado, incluindo divulgação publicações, inscrições, avisos, aplicação de provas escritas objetiva e discursivas, análise**

de títulos, correções, recursos, resultados e logística, cujo objetivo é Realizar Concurso Público visando ao provimento de cargos na Câmara Municipal de Campo Grande (MS), conforme Termo de Referência acostado aos autos, diante das condições e do fundamento legal expressos no termo de dispensa.

Contratada: **INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON**

CNPJ: **24.465.407/0001-52**

Data de ratificação: **19/10/2021**

Josiele Severo dos Santos
Diretora de Licitações

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato administrativo n.: 035/2021

Processo administrativo n.: 186/2021

Contratação direta - dispensa n.: 044/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA SISTEMATIZAR E REALIZAR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), conforme especificações constantes no Termo de Referência do processo administrativo n. 186/2021.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

Data do contrato: 19/10/2021

Amparo Legal: Lei Federal n. 8.666/93, decorrente de dispensa de licitação fundamentada em seu art. 24, inciso XIII.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Rogério Vianna Rangel



USO CONSCIENTE DE ENERGIA

SE LIGA

PORQUE É DA NOSSA CONTA.

- Se saiu do cômodo, desligue a luz;
- Utilize a iluminação natural, sempre que possível, abra a janela;

 Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE